



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.005371/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.023 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria COFINS
Recorrente ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ZAMBOM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 01/12/2006

COFINS. COMPENSAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO.

A mera alegação de que os débitos constantes dos cadastros federais foram compensados pela levantamento do depósito judicial não é suficiente para sustentar-se sem elementos comprobatórios que apóie sua argumentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Renato Vieira de Avila (Relator), que votou por dar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cleber Magalhães.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 4a. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente. Busca a contribuinte, em breve síntese, ver declarada válida a compensação efetivada, com débitos de Cofins (julho de 2005 a dezembro de 2006), com direitos decorrentes de pagamentos anteriormente realizados sob a sistemática do alargamento da base de cálculo, incluindo o conceito de outras receitas, tudo em conformidade com os créditos vinculados à ação judicial n.º 2005.71.07.002729-0.

CONTORNOS DESTA LÍDE ADMINISTRATIVA

Os autos vieram instruídos com Relatório em efls 01 - , que, delimitam os aspectos temporais da cobrança de Cofins em questão: julho de 2005 a dezembro de 2006. Bem como, mencionado relatório esclarece ainda, a situação fática da compensação pretendida. A Recorrente, ao ingressar com a ação judicial 2005.71.07.002729-0, cujo teor continha pedido requerendo a declaração da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do pis e da Cofins, decidiu depositar, em juízo, todo o valor das competências acima referidas.

O relato fiscal muito bem aponta o raciocínio empreendido para fins da cobrança pretendida. A fim de delinear a memória de cálculo em tela, passa-se a analisar, exemplificativamente, o mês de outubro. O d. Fiscal confere que, na DACON da época, houve a declaração de débito na linha 26, da Ficha 14-A da DACON, referente de Cofins, cujo valor era de R\$ 1.559,34.

Neste sentido, expôs no Relatório Fiscal, a tabela acostada às efls. 04. Nesta, consta o ajuste, de acordo com a decisão transitada em julgado, na composição da base cálculo da Cofins, que teve expurgada a parcela incidente sobre a rubrica Outras Receitas. Para tanto, aplicou o percentual de 3% sobre o valor de R\$ 10.606,19, totalizando em montante a excluir de R\$ 318,19. Desta forma, chegou a autoridade fazendária, a um crédito tributário de Cofins, no mês de outubro, de R\$ 1.241, 15, o qual pretende fazer valer a cobrança.

BREVE RESUMO DA AÇÃO JUDICIAL

Na esteira de apresentação dos acontecimentos, o referido relatório trouxe a informação da existência de Mandado de Segurança, cujo objeto foi tratado em sede julgamento do TRF 4 Região com decisão transitada em julgado, na qual determinou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins.

Isto posto, deve-se mencionar que o levantamento dos depósito das quantias judicialmente discutidas pela Recorrente, foram por ela considerados, aptos a servir como crédito seu, a fim de compensar. Na esteira desta seqüência de eventos, ainda perseguindo a trajetória percorrida pelos valores, e seu impacto na apuração dos tributos da recorrente,

utiliza-se, mais uma vez, da competência de outubro, evidenciando seu efetivo depósito e levantamento.

A Recorrente traz aos autos notícia de sua empreitada. Segundo consta, iresigna-se contra ato da autoridade fazendária cujo teor mantém, em cobrança, crédito tributário que julga estar extinto, por força de decisão judicial. Neste sentido, menciona os autos do mandado de segurança impetrado pela Recorrente e a Ementa da decisão do TRF4 que julgou seu mérito.

Em síntese, apresentou duas linhas de argumentação:

- Extinção do Crédito Tributário por Força de Decisão Judicial - Art. 156, X do CTN;
- Existência de Indébito Suficiente para a Compensação Efetuada.

Juntou:

- Documento 01 (efls 67) - Inicial do Mandado de Segurança, Decisão TRF 4
- Documento 02 (efls 87) - DCTF
- Documento 03 (efls 202) - Processo Transporte Valmas Inconstitucionalidade decreto 2.445
- Documento 04 (Vol. 02; eFls 06)
- Documento 05 (Vol. 02; eFls 23) - Planilha Demonstrativo de Recolhimento a maior da COFINS
- Documento 06 (Vol. 02; eFls 25) - Planilha Demonstrativo de Recolhimento a maior do PIS

Pugnou pela baixa do crédito tributário, anteriormente informado em DCTFs e, por decisão judicial, considerado indevidamente lançado contra si.

Requereu, por fim, a homologação da compensação efetivada, dos débitos informados em DCTF - acima mencionados, com os créditos advindos do pagamento indevido, ocasionado pela inclusão de Outras Receitas na base de cálculo da Cofins.

Decisão da DRJ/BA

Em sessão de Julgamento a Delegacia prolatou decisão com a ementa transcrita a seguir

Acórdão 15-25798 - 4a. Turma

Assunto: Pis

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, que não tenham sido pagos nos prazos previstos na legislação, serão enviados para inscrição em dívida ativa da União, exceto se o crédito tributário estiver abrangido por qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151 do CTN.

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A conversão do depósito judicial em renda, após solução favorável à União, é nos termos do artigo 156, inciso VI do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário. Por outro lado, na hipótese de ser o sujeito passivo o vencedor da contenda, o levantamento integral dos depósitos judiciais que garantiam a suspensão da exigibilidade implica na imediata exigência dos débitos confessados em DCTF, que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário.

Sendo que, no mérito, enfrentou os temas postulados em sede de Manifestação de Inconformidade dividindo-os nas seguintes linhas de argumentação:

Ausência, à época, do trânsito em julgado.

Menciona que a decisão transitada em julgado condiciona a compensação pleiteada ao artigo 170 A do CTN; condição, à época, não satisfeita pela Recorrente como a não apresentação de DCOMP;

Recurso Voluntário

Em tópico intitulado Razões da Reforma, a Recorrente atribui a líde à recalcitrância da Autoridade Fazendária em cumprir a decisão judicial e, assim, curvar-se ao mando cujo teor previu o levantamento do depósito judicial.

Repetiu, a Recorrente, as linhas argumentativas expostas na Manifestação de Inconformidade, quais sejam:

Extinção dos débitos informados em DCTF, por força de decisão judicial;

Existência de saldo de indébito;

Neste sentido, trouxe à baila o Mandado de Segurança 2005.71.07.002729-0 e a ementa do Acórdão que julgou seu mérito

Segundo seu entendimento, deve a autoridade fazendária extinguir os Créditos Tributários informados em DCTF em decorrência da decisão transitada em julgado, ocasionados pela compensação entre o levantamento dos valores judicialmente depositados com os créditos vinculados a Ação Judicial. Observa-se a conclusão esposada no Recurso Voluntário: "logo os valores nela depositados foram levantados pela parte vencedora, em caráter premente, considerando a ocorrência do

trânsito em julgado da demanda, cabendo a Autoridade Administrativa promover a extinção dos débitos até então suspensos. Portanto, transitado em julgado, os créditos que estavam suspensos, foram extintos."

Sob outro norte argumentativo, expõe a recorrente que, em decorrência do trânsito em julgado do mandado de segurança já referenciado, que, no mérito, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo terceiro da Lei 9.718/98, expurgando, portanto, da composição da base de cálculo da Cofins, a rubrica outras Receitas, ocasionou, conforme pretende provar com os documentos 05 e 06, saldo suficiente para extinguir o crédito tributário mediante a compensação

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Tempestividade

Em data de 15 de fevereiro de 2011, conforme termo de juntada acostado ao eVol. 2, em eFls. 87, foi firmado o Aviso de Recebimento - AR sob código de rastreamento RM 22257058 8 BR, dando, portanto, ciência ao início do transcurso do prazo para apresentação do Recurso Voluntário.

Em 14 de março de 2011, protocolizou tempestivamente o Recurso Voluntário.

Mérito

Cingem-se os presentes autos, a pretensa cobrança de COFINS, efetivada em decorrência de débitos declarados em DCTF. A compensação pretendida, foi declarada apenas em sede de Impugnação, e, de seu levantamento, decorreria a extinção do crédito tributário.

Segunda consta, entendeu a Autoridade Fazendária pela adequação do procedimento de cobrança posto em marcha, vez que o montante pretendido, em sua interpretação, fora ajustado aos critérios estipulados na decisão judicial.

Em breve síntese, a Autoridade Fazendária entende estar ajustada à decisão judicial por pretender cobrar a diferença dos valores declarados, a título de COFINS, mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores a título de Outras Receitas, constantes da Linha 09, da Ficha 14A, da DAFON. Com isso, segundo a interpretação que fez a Autoridade

Fazendária, seu dever é permitir, tão somente, a exclusão das outras receitas na respectivas competências.

Entretanto, conforme se verá adiante, a decisão judicial determinou o direito de crédito decorrente da prescrição decenal. Deverá, portanto, a Autoridade Fazendária, atender à decisão judicial e permitir a utilização do crédito constituído com os dez anos de pagamento incluindo o montante indevido.

DA NATUREZA DO CRÉDITO - Alargamento da Base de Cálculo da Cofins

Sobre o tema da possibilidade de compensação da Cofins paga a maior com base no alargamento do conceito de Receita, este Tribunal Administrativo vem decidindo que devem ser excluídos os valores pagos a maior, ou seja, quando se inclui na base de cálculo, as ditas outras receitas.

Entretanto, no caso em tela, apenas o reconhecimento do crédito não exaure a questão, vez que, tendo em vista a não declaração da compensação, a princípio, estaria irregular, distanciando-se, portanto, da jurisprudência colacionada.

A questão central deste decisório, tangencia a possibilidade de ser concedido, à Recorrente, o direito ao crédito, mesmo sem ter Declarado através de DCOMP ou DCTF Retificadora.

Entendo, que a Compensação pretendida pode ser considerada declarada quando a Recorrente, no momento de sua impugnação, informa a autoridade fazendária de sua intenção. Ao mencionar, portanto, nestes autos administrativo, que os débitos constantes dos cadastros federais, foram, em verdade, compensados pelo levantamento do depósito judicial, graças ao êxito obtido.

Concluindo, em tendo sido a compensação, mesmo por vias transversas, levada ao conhecimento da Autoridade Fazendária, entendo estar superada esta irregularidade da ausência de Dcomp e DCTF retificadora como meio regular de informar esta operação fiscal.

Acórdão: 380201.007-2ª Turma Especial

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Data do fato gerador: 31/05/2005 PER/DCOMP.RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NOART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Aprova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art.16,§4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972.Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da Dctf. Recurso Voluntário Provido.

Do montante do Crédito da Recorrente

Conforme visto até aqui, o crédito da Recorrente foi reconhecido judicialmente e, de acordo com o entendimento deste Relator, sua compensação foi informada quando protocolizado a impugnação em primeira instância administrativa. A fim de determinar o montante do Crédito Tributário, a Recorrente trouxe ao autos, documentação sob o título Documento 05. A importância desta planilha decorre de ser através desta memória de cálculo que a Recorrente busca demonstrar que os valores indevidamente pagos, sob o regime de conceito de receita alargado, ao longo de dez anos, acumulou-se e atingiu determinado valor. O cálculo abrange janeiro de 2000 a dezembro de 2005, totalizando um montante de R\$ 11.540,30 recolhidos a maior, que devem ser objeto de compensação.

Neste sentido, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

Voto Vencedor

Conselheiro Cleber Magalhães, Redator designado

A Recorrente alega que os débitos constantes dos cadastros federais foram compensados pelo levantamento do depósito judicial (efl. 344 e ss).

Entretanto, a mera alegação da Recorrente não é suficiente para sustentar uma argumentação contrária aos elementos de prova trazidos pela fiscalização. A fim de atacar o auto de infração é fundamental a apresentação de um conjunto probatório que apóie a argumentação da Recorrente. Isso não é encontrado nos autos.

Repito aqui, por sua clareza, a argumentação do tribunal *a quo*, com a qual concordo (efl. 361):

O Despacho judicial determinou a expedição de alvará judicial em favor da impetrante para levantamento integral dos valores depositados nas contas do depósito judicial em 21/09/2007. Salienda a decisão que "...tal comportamento não implica, por óbvio, em declaração de que o valor ora liberado corresponde de fato ao tributado questionado, restando franqueada ao Fisco a possibilidade de verificação do acerto do afirmado pela Impetrante à luz dos dados emergentes de seus registros contábeis."

Tendo o contribuinte efetuado o levantamento dos depósitos judiciais, os débitos do PIS e da Cofins declarados na DCTF, cuja suspensão da exigibilidade estava vinculada aos depósitos judiciais em seu montante integral, na forma do inciso II do art.151 do Código Tributário Nacional, imediatamente passaram a ser exigidos, posto que não mais suspensos, sob quaisquer das hipóteses prevista em lei, não cabendo razão ao interessado quando este afirma que houve desrespeito a decisão judicial e que os débitos continuavam suspensos.

Tampouco prospera a alegação de que os débitos ora cobrados não poderiam ser exigidos pois estavam suspensos em razão da compensação, uma vez que os débitos ora relacionados não foram objeto de Declaração de Compensação.

Continuo. Não há prova de que o depósito levantado por decisão judicial foi automaticamente convertido em compensação pois não consta dos autos prova de que o contribuinte utilizou esses valores para compensar débito tributário.

Assim, voto por não dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães

Processo nº 11020.005371/2008-21
Acórdão n.º **3001-000.023**

S3-C0T1
Fl. 372
